384R1883

3. 7. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 176/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 1883/84 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 1203/73 que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar nos preços de compra no sector das frutas e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas, e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1203/73 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1693/84 (4), se fixaram os coeficientes de adaptação a aplicar nos preços de compra no sector das frutas e dos produtos hortícolas;

Considerando que existem variedades de pêras e variedades de maçãs derivadas através de mutação, respectivamente, das variedades «Précoce de Trévoux» e «Mantet» e comparáveis a estas últimas no que diz respeito às características comerciais; que, em consequência é oportuno alinhar essas mutações com as variedades em causa no que diz respeito ao coeficiente;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1203/73 passa a ter a seguinte redacção:

— No Anexo V «Peras» coeficiente de adaptação «Variedade» —, na quarta casa — a variedade «Précoce de Trévoux» deve ler-se «Précoce de Trevous e mutações»,

— No Anexo VII «Maçãs» coeficiente de adaptação «Variedade» — na terceira casa a variedade «Mantet» deve ler-se «Mantet e mutações».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Julho de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 123 de 10. 5. 1973, p. 1.
(4) JO nº L 165 de 24. 6. 1983, p. 29.